



C.M.V. Proc. Nº 1752/18
Fls. 01
Data: 03/04/18

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 03/04/18.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Projeto de Lei nº 79/2018

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, submete-se à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que **"Acrescenta dispositivo à Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, que dispõe sobre Projetos, Execução de Obras e Utilização de Edificações e dá outras providências"**.

Com a atual discussão sobre meio ambiente, construções sustentáveis, materiais desperdiçados que geram poluição, energia solar, reciclagem, etc, os contêineres surgiram como uma alternativa construtiva, benéfica ao homem e à natureza, aliados a uma arquitetura moderna e criativa.

Foi na Inglaterra, mais exatamente no Trinity Buoy Wharf, na região portuária de Docklands, área fortemente industrializada de Londres, que se encontra "Container City" (Cidade do Container).

Concebida pela Urban Space Management Ltda., a Container City é um conglomerado de contêineres de vários formatos, encaixados flexivelmente, criando uma construção modular altamente versátil, que oferece acomodações elegantes e acessíveis para uma variada gama de utilizações.

PROJETO DE LEI
Nº 79/18



C.M.V. 1752/18
Proc. Nº
Fls. 02
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Essa tecnologia modular permite que a construção tenha seu tempo e custos reduzidos para mais da metade em relação às construções tradicionais, além de contribuir muito mais com meio ambiente por serem usados materiais reciclados, que fazem parte do conceito do projeto: recuperar os componentes industriais da natureza e explorar soluções construtivas inovadoras.

O sucesso desse tipo de construção foi tão positivo que já foi construído o "Container City II", além de outros projetos como escritórios, estúdios para artistas, lojas, cafés, centros de convivência, saúde etc.

Esses contêineres são usados para o transporte de mercadorias no mundo inteiro. Estima-se que 90% do movimento de mercadorias no mundo utilizam contêineres como forma de transporte e cem milhões de cargas cruzam os oceanos do mundo em mais de 5.000 navios de contêineres a cada ano.

Malcolm McLean foi o inventor dos contêineres que representaram uma verdadeira revolução na indústria de transportes em meados dos anos 50. Porém, hoje, após determinado tempo de uso, eles se tornam inutilizáveis gerando um cemitério de contêineres abandonados. Ou acontece como nos EUA e Europa, onde mandar o container de volta a origem gera custos consideráveis, compensando mais a compra de novos.

Os contêineres foram e são utilizados como abrigos improvisados em países que tiveram terremotos, desastres naturais, e em guerras, como na Guerra do Golfo em 1991, onde também serviram como transporte de prisioneiros iraquianos.

No Brasil, em Balneário Comboriú/SC, foi criada a Lei que autoriza o município a edificar com contêineres residências e comerciais, desde maio de 2016. Na localidade será exigido que os proprietários sigam algumas normas, como a obrigatoriedade de captação da água da chuva, padrão mínimo de tamanho da construção, e a inclusão de pelo menos duas vagas de garagem.



C.M.V.
Proc. Nº 1752/18
Fls. 03
Data: 02/04/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Em Foz do Iguaçu/PR foi construído o maior hostel em containers marítimos do mundo, o Tetris Container Hostel, inspirado no jogo criado em 1984 na Rússia. Ele possui telhado verde, sistema de tratamento de esgoto, isolamento termo-acústico, reuso da água da chuva, iluminação com LED, aquecimento solar e móveis reciclados.

O uso de contêineres na edificação residências e comerciais é efetivamente um salto para um mundo sustentável, pois além de reutilizar os contêineres, ainda são agregados outros elementos de preservação como a utilização da energia solar.

Diante do exposto e do indiscutível alcance contido na presente proposta, solicita-se aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Valinhos, 08 de março de 2018.

Luiz Mayr Neto

Vereador - PV

Franklin Duarte de Lima
Vereador

Nº do Processo: 1752/2018
Projeto de Lei n.º 79/2018

Data: 02/04/2018

Autoria: MAYR, FRANKLIN, ISRAEL SCUPENARO

Assunto: Acrescenta dispositivo à Lei n.º 2.977, de 16 de julho de 1996, que dispõe sobre Projetos, Execução de Obras e Utilização de Edificações e da outras providências.



C.M.V.
Proc. Nº 1752/11 8
Fls. 09
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº 79 /2018

Lei nº

Acrescenta dispositivo à Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, que dispõe sobre Projetos, Execução de Obras e Utilização de Edificações e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ao Título II da Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, fica acrescido mais Capítulo, que será o "Capítulo XIII-A", com a seguinte redação:

"TÍTULO II

DAS OBRAS

[...]

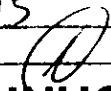
Capítulo XIII-A

Dos Containeres para fins residenciais e comerciais

Art. 154-A. Fica permitida a utilização de Containeres para fins comerciais e residenciais no âmbito do Município.

Parágrafo único: A permissão está condicionada ao atendimento das disposições desta Lei, do Plano Diretor de Desenvolvimento



C.M.V. 1752, 18
Proc. Nº
Fls. 03
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

do Município, da legislação de uso e ocupação do solo e demais disposições pertinentes."


Art. 2º. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Executivo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos


ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal



C.M.V.
Proc. Nº 1752/18
Fls. 06
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 03 de abril de 2018.


Rafael Alves Rodrigues
Analista Técnico Legislativo

06/abril/2018

PROCESSO Nº 2858 / 18

TRAMITAÇÃO	
DATA	COMISSÃO
	2018
22/05	Exp.
22/05	PLENÁRIO
23/05	C. J. R.
05/06	(JANUÁRIO)
05/06	C. O. S. P.
05/06	(JANUÁRIO)
05/06	At. 79/18 "V.U"
05/06	Dispensado At. 79/18



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V. 1752, 18
 Proc. Nº 07
 Fis. _____
 Resp. _____

PROCESSO Nº _____ / _____

SUBSTITUTIVO AO P.L.
 Nº 79 / 18

Nº do Processo: 2858/2018 Data: 22/05/2018
 Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 79/2018
 Autoria: MAYR. ISRAEL SCUPENARO. FRANKLIN
 Assunto: Acrescenta dispositivo à Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, que dispõe sobre Projetos, Execução de Obras e Utilização de Edificações e dá outras providências.

AUTUAÇÃO

Aos 22 dias do mês de MAIO de 20 18

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adjunto se vê.
 Do que para constar, faço estes termos. Eu A. L. C. MELOTTA



C.M.V. 1752, 18 C.M.V. 2858, 18
 Proc. Nº Proc. Nº
 Fls. 08 Fls. 01
 Resp. Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO EM SESSÃO DE 22/05/18

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 79/2018

Cultura, Denominação e Ass. Social

 Presidente
 Israel S. ...
 Presidente

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, submetese à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que **"Acrescenta dispositivo à Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, que dispõe sobre Projetos, Execução de Obras e Utilização de Edificações e dá outras providências"**.

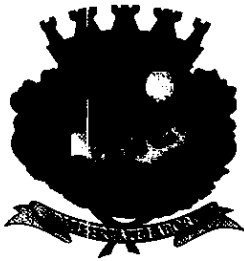
Com a atual discussão sobre meio ambiente, construções sustentáveis, materiais desperdiçados que geram poluição, energia solar, reciclagem, etc, os contêineres surgiram como uma alternativa construtiva, benéfica ao homem e à natureza, aliados a uma arquitetura moderna e criativa.

Foi na Inglaterra, mais exatamente no Trinity Buoy Wharf, na região portuária de Docklands, área fortemente industrializada de Londres, que se encontra "Container City" (Cidade do Container).

Concebida pela Urban Space Management Ltda., a Container City é um conglomerado de contêineres de vários formatos, encaixados flexivelmente, criando uma construção modular altamente versátil, que oferece acomodações elegantes e acessíveis para uma variada gama de utilizações.

Essa tecnologia modular permite que a construção tenha seu tempo e custos reduzidos para mais da metade em relação às construções tradicionais, além de contribuir muito mais com meio ambiente por serem usados materiais reciclados, que fazem parte do conceito do projeto: recuperar os componentes industriais da natureza e explorar soluções construtivas inovadoras.

SUBSTITUTIVO AO P.L. Nº 79/18



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2858/18
Fls. 02
Resp. _____
C.M.V.
Proc. Nº 1352/18
Fls. 69
Resp. _____

O sucesso desse tipo de construção foi tão positivo que já foi construído o "Container City II", além de outros projetos como escritórios, estúdios para artistas, lojas, cafés, centros de convivência, saúde etc.

Esses contêineres são usados para o transporte de mercadorias no mundo inteiro. Estima-se que 90% do movimento de mercadorias no mundo utilizam contêineres como forma de transporte e cem milhões de cargas cruzam os oceanos do mundo em mais de 5.000 navios de contêineres a cada ano.

Malcolm McLean foi o inventor dos contêineres que representaram uma verdadeira revolução na indústria de transportes em meados dos anos 50. Porém, hoje, após determinado tempo de uso, eles se tornam inutilizáveis gerando um cemitério de contêineres abandonados. Ou acontece como nos EUA e Europa, onde mandar o container de volta a origem gera custos consideráveis, compensando mais a compra de novos.

Os contêineres foram e são utilizados como abrigos improvisados em países que tiveram terremotos, desastres naturais, e em guerras, como na Guerra do Golfo em 1991, onde também serviram como transporte de prisioneiros iraquianos.

No Brasil, em Balneário Comboriú/SC, foi criada a Lei que autoriza o município a edificar com contêineres residências e comerciais, desde maio de 2016. Na localidade será exigido que os proprietários sigam algumas normas, como a obrigatoriedade de captação da água da chuva, padrão mínimo de tamanho da construção, e a inclusão de pelo menos duas vagas de garagem.

Em Foz do Iguaçu/PR foi construído o maior hostel em containers marítimos do mundo, o Tetris Container Hostel, inspirado no jogo criado em 1984 na Rússia. Ele possui telhado verde, sistema de tratamento de esgoto, isolamento termo-acústico, reuso da água da chuva, iluminação com LED, aquecimento solar e móveis reciclados.

O uso de contêineres na edificação residências e comerciais é efetivamente um salto para um mundo sustentável, pois além de reutilizar os contêineres, ainda são agregados outros elementos de preservação como a utilização da energia solar.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2858/18
Fls. 03
Resp. J-
C.M.V.
Proc. Nº 1352/18
Fls. 10
Resp. Q

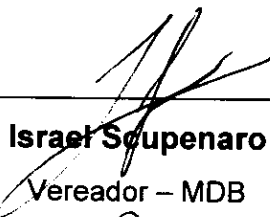
Diante do exposto e do indiscutível alcance contido na presente proposta, solicita-se aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Valinhos, 22 de maio de 2018.



Luiz Mayr Neto

Vereador – PV



Israel Scupenaro

Vereador – MDB



Franklin Duarte

Vereador - PSDB

Nº do Processo: 2858/2018

Data: 22/05/2018

Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 79/2018

Autoria: MAYR, ISRAEL SCUPENARO, FRANKLIN

Assunto: Acrescenta dispositivo à Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, que dispõe sobre Projetos, Execução de Obras e Utilização de Edificações e dá outras providências



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 2858, 18
Fls. 04
Resp. _____

C.M.V. Proc. Nº 1752, 18
Fls. 11
Resp. _____

Do Substitutivo ao P.L. nº 79 /2018

Lei nº

Acrescenta dispositivo à Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, que dispõe sobre Projetos, Execução de Obras e Utilização de Edificações e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ao Título II da Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, fica acrescido mais Capítulo, que será o "Capítulo XIII-A", com a seguinte redação:

"TÍTULO II

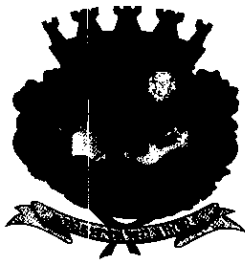
DAS OBRAS

[...]

Capítulo XIII-A

Dos Containeres para fins residenciais e comerciais

Art. 154-A. Fica permitida a utilização de Containeres para fins comerciais e residenciais no âmbito do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2858.18
Fls. 05
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 1752.18
Fls. 18
Resp. _____

§1º A permissão está condicionada ao atendimento das disposições desta Lei, do Plano Diretor de Desenvolvimento do Município, da legislação de uso e ocupação do solo e demais disposições pertinentes.

§2º O dimensionamento dos projetos e a execução em contêineres para finalidade de residência unifamiliar, comercial e serviço de pequeno porte ficarão sujeitos às seguintes condições mínimas:

- I- pé-direito mínimo de 2,40m em todas as peças;
- II- área útil mínima de:
 - a) 6,00m² nos dormitórios;
 - b) 5,00m² nos escritórios para uma pessoa, acrescentando-se 2,0m² por pessoa sobressalente;
 - c) 7,00m² nas salas de estar, salas de reunião e de comércio
 - d) 4,00m² na cozinha;
 - e) 2,00m², com dimensão mínima de 1,00m, nos sanitários e despensas;
 - f) 1,00 m² nos sanitários contendo somente vaso sanitário;
 - g) 5,00m² nos vestiários;
 - h) 6,00m² nos dormitórios de serviço;
 - i) 5,00m² nos dormitórios coletivos, 4,00m² para os demais leitos;
- III- larguras mínimas de:
 - a) 0,90m nos corredores e passagens em habitação ou uso restrito na área comercial e serviços;
 - b) 1,00m nos corredores e passagens de uso comum coletivo;
- IV- nas escadas e rampas internas, as escadas não poderão ter dimensões inferiores à especificação seguinte:
 - a) degraus, com piso (p) e espelho (e), atendendo à relação:
0,60m menor ou igual 2e + p menor ou igual 0,65m;
 - b) larguras:
 - 1- uso comum ou coletivo: 1,00m;
 - 2- uso restrito poderá ser admitida redução até 0,80m;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2858/18
Fls. 06
Recb. _____

C.M.V.
Proc. Nº 9752/18
Fls. 13
Resp. _____

3- caso de acesso a jiraus, torres, adegas, mezaninos e situações similares: 0,60m;

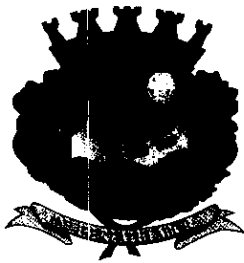
V- revestimento interno das paredes:

- a) para containers DRY, placas drywall ou cimentícias, sendo permitido o uso de placas feitas de material reciclado (PETs, caixa Tetrapack, embalagens de pasta de dente) desde que apresentem laudo do IPT e sejam incombustíveis;
- b) para containers REFEER, refrigerados com face interna em alumínio, não há necessidade de revestimento por se tratar de superfície com isolamento termoacústico;
- c) exclui-se da necessidade de revestimento as áreas de circulação, sendo necessário lixar e pintar com esmalte sintético ou PU aprovados pelas normas ABNT existentes no Mercado;
- d) as paredes internas dos compartimentos sanitários, cozinhas, copas, áreas de serviço, despensas, lavanderias, garagens e escadarias de edifícios de habitação coletiva, deverão ser revestidas até a altura de 1,00m com material impermeável e resistente a frequentes lavagens nos containers DRY; e para uso em containers REFEER, onde há uma faixa em alumínio de 30cm na parte inferior das paredes, é aconselhável somente o rodapé de altura mínima 10cm;

VI- revestimento interno do piso:

- a) nos dormitórios, corredores, salas, escritórios: pode-se manter o piso original do container desde que lixado e tratado com selador apropriado ou qualquer revestimento disponível no Mercado que atenda às especificações do uso;
- b) cozinhas e sanitários, tipo cimentado liso no mínimo dois centímetros de espessura, revestimento cerâmico, vinílico ou qualquer outro revestimento aprovado pelas normas ABNT existentes no Mercado;

VII- revestimento interno do forro:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CEM.V.
Proc. Nº 2858/18
Fls. 07
Resp. _____

Proc. Nº 1752/18
Fls. 24
Resp. _____

- a) para containers DRY, placas drywall ou forro mineral acústico incombustível, sendo permitido o uso de placas feitas de material reciclado (PETs, caixa Tetrapack, embalagens de pasta de dente) desde que sejam incombustíveis, e no caso de o container não possuir cobertura externa extra será necessário o uso de lãs de vidro ou rocha para isolamento termoacústico;
- b) para containers REFEER, refrigerados com face interna em alumínio e preenchimento das superfícies com isolante térmico, não há necessidade de revestimento por se tratar de superfície não oxidante com isolamento termoacústico;
- VIII- revestimento interno das divisórias podem ser em placa drywall, cimentícias ou isotérmicas, ou seja, placas com dupla face em alumínio com preenchimento em isolante térmico EPS;
- IX- a cobertura extra não é indispensável, mas necessária para o aumento da durabilidade da construção; pode ser feita em qualquer tipo de material construtivo, cuja carga pode estar sobre o container ou sobre apoios independentes, desde que devidamente calculada por responsável técnico;
- X- o escoamento das águas pluviais da cobertura deverá ser captado por calhas e condutores, embutidos até o nível da rua conforme o Código de Obras vigente;
- XI- o abastecimento e esgotamento de água deverá seguir o que consta no Cód. de Obras do Município e obedecer às especificações da ABNT no que se refere ao cálculo do volume dos reservatórios, especificação de louças e metais sanitários, especificações das tubulações hidráulicas e ralos, material, diâmetro interno, inclinação, acrescentando:
- a) os encanamentos de abastecimento de água deverão ser levados da rede pública até o ponto onde sera localizado o container, deverá constar a localização exata do ponto de entrada de água no container pelo piso ou pela lateral e o



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

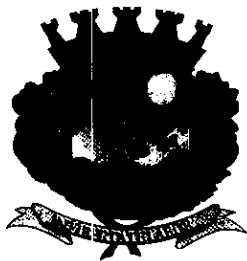
C.M.V. _____
Proc. Nº 2858/18
Fls. 08
Resp. _____
C.M.V. _____
Proc. Nº 1757/18
Fls. 13
Resp. _____

mesmo deverá coincidir com o ponto no terreno para assim, ser feita a ligação entre o container e o terreno; tal ligação se dá no momento em que o container for entregue, 100% finalizado;

- b) o esgotamento sanitário pode se dar em um único ponto, igualmente localizado em projeto, com exata localização no container e no terreno para ligação da tubulação entre terreno e container, conforme acima;
- c) vedada a perfuração do teto do container para passagem de qualquer tipo de tubulação, devendo estas serem localizadas no piso ou nas paredes do mesmo;

XII- instalações elétricas, aterramento e incêndio:

- a) deverá ser feito cálculo da carga a ser utilizada no container conforme as normas vigentes;
- b) devem ser instalados quadros de força internos aos containers, segundo as normas vigentes, para ligação com a rede externa de energia, dados, telefonia;
- c) deverá ser feito mapeamento da localização dos quadros e tubulações secas de rede de dados e telefonia para posterior ligação entre container e terreno, devendo constar na planta do container e do terreno a exata localização as mesmas para possibilitar a ligação in loco;
- d) podem ser utilizados conduites corrugados, em paredes de drywall e divisórias, ou conduite rígido de metal galvanizado, conforme construção convencional;
- e) um container funciona pelo mesmo princípio da Gaiola de Faraday, portanto não necessita de cuidados extras na questão da condução elétrica por raios;
- f) o aterramento da rede elétrica também não sofre variações com relação à uma construção convencional, deve-se seguir as normas vigentes de segurança e dimensionamento da rede;
- g) o Corpo de Bombeiros usa os mesmos parâmetros e exigências aos das construções convencionais;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2858, 13
Fls. 09
Reso. _____

C.M.V.
Proc. Nº 2752, 18
Fls. 16
Resp. _____

XIII- intervenção na estrutura para passagem de infraestrutura:

todas as vigas inferiores, de sustentação do piso, podem ser recortadas para passagem de tubulação para uso em construção civil, e dimensão linear deste corte não ultrapassando 1/10 da dimensão linear de cada viga.

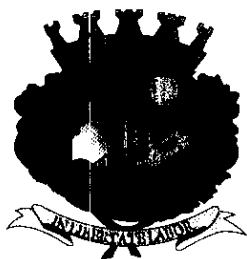
Art. 2º. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Executivo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal





C.M.V. _____
Proc. Nº 9752/18
Fls. 17
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS
PROC. Nº 2858/18
FLS. Nº 10
RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do
dia 22 de maio de 2018.

[Assinatura]

Marcos Fureche
Assistente Administrativo

23/maio/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2858, 18
Proc. Nº
Fls. 27
Resp. *(circled)*

C.M.V. 1752, 18
Proc. Nº
Fls. 18
Resp. *(circled)*

Comissão de Justiça e Redação

Parecer à Urgência do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 79/2018

Ementa do Projeto: Acrescenta dispositivo à Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, que dispõe sobre Projetos, Execução de Obras e Utilização de Edificações e dá outras providências.

VEREADOR	PRO	CONTRA
<i>Dalva Berto</i> Ver. Dalva Berto	(X)	()
<i>Aldemar Veiga Júnior</i> Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
<i>César Rocha</i> Ver. César Rocha	(X)	()
AUSENTE Ver. Luiz Mayr Neto	()	()
<i>Roberson Costalonga</i> Ver. Roberson Costalonga	(X)	()

Valinhos, 5 de junho de 2018.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Substitutivo e, quanto à urgência solicitada, dá **PARECER Favoreável**.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 05/06/18

(Observações: _____)

(Signature)
PRESIDENTE
18201: ROBSON COSTALONGA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2858, 18
Proc. Nº
Fls. 12
Resp. 1

C.M.V. 1782, 18
Proc. Nº
Fls. 19
Resp. 2

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 79/2018

Ementa do Projeto: Acrescenta dispositivo à Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, que dispõe sobre Projetos, Execução de Obras e Utilização de Edificações e dá outras providências.

PREZIDENTE	VOTO	OPINIÃO
 Ver. Dalva Berto	∞	()
MEMBROS		OPINIÃO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	X	()
 Ver. César Rocha	X	()
AUSENTE Ver. Luiz Mayr Neto	()	()
 Ver. Roberson Costalonga	X	()

Valinhos, 5 de junho de 2018.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Substitutivo e quanto à sua legalidade, constitucionalidade e redação, dá o seu PARECER FAVORÁVEL.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 05, 06, 18

(Observações: _____)

PREZIDENTE
Israel
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2858, 18
Proc. Nº
Fls. 13
Resp.

C.M.V. 1757, 18
Proc. Nº
Fls. 20
Resp.

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Parecer ao Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 79/2018

Ementa do Projeto: Acrescenta dispositivo à Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, que dispõe sobre Projetos, Execução de Obras e Utilização de Edificações e dá outras providências.

PRESIDENTE		VOTO	
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
	Ver. Roberson Costalonga "Salame"	(X)	()
MEMBROS		CONTRÁRIO PROJETO	
	Ver. Alécio Maestro Cau	()	()
Ausente.	Ver. Edison Roberto Secafim	()	()
	Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	()
	Ver. José Henrique Conti	(X)	()

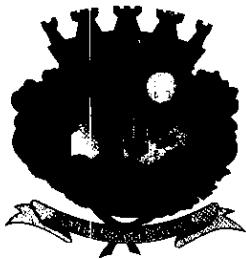
Valinhos, 5 de junho de 2018.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Substitutivo e, quanto ao seu mérito, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 05/06/18

Is. Presidente
Presidente

(Observações: _____)



C.M.V. _____
Proc. Nº 1752, 18
Fls. 21
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 05, 06, 18

PRESIDENTE

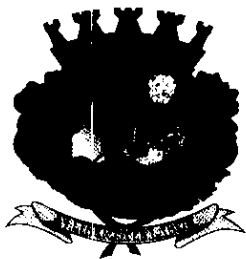
Israel Soudanaro
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 05, 06, 18
Providencie-se e em seguida archive-se.

Israel Soudanaro
Presidente

SEQUE Autógrafa nº 79/18


Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo



C.M.V. 1752, 18
Proc. Nº 28
Fls. 1
Resp. (1)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 79/18 - Substitutivo - Autógrafo n.º 79/18 - Proc. n.º 1752/18

Redigido: 107/106/2018

Vanderley Bertelli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

LEI N.º

Acrescenta dispositivo à Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, que dispõe sobre Projetos, Execução de Obras e Utilização de Edificações e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É acrescido o "Capítulo XIII-A" ao Título II da Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, com a seguinte redação:

"TÍTULO II

DAS OBRAS

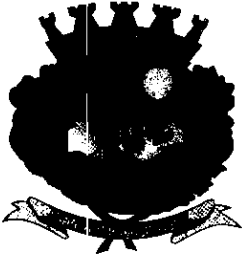
[...]

Capítulo XIII-A

Dos Containeres para fins residenciais e comerciais

Art. 154-A Fica permitida a utilização de Containeres para fins comerciais e residenciais no âmbito do Município.

§1º A permissão está condicionada ao atendimento das disposições desta Lei, do Plano Diretor de Desenvolvimento do Município, da legislação de uso e ocupação do solo e demais disposições pertinentes.



C.M.V. _____
Proc. Nº 1752/18
Fl. 23
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

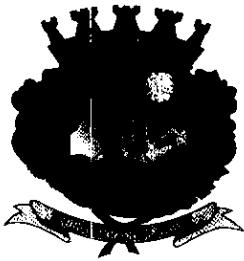
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 79/18 - Substitutivo - Autógrafo n.º 79/18 - Proc. n.º 1752/18

Fl. 02

§2º O dimensionamento dos projetos e a execução em contêineres para finalidade de residência unifamiliar, comercial e serviço de pequeno porte ficarão sujeitos às seguintes condições mínimas:

- I- pé-direito mínimo de 2,40m em todas as peças;
- II- área útil mínima de:
 - a) 6,00m² nos dormitórios;
 - b) 5,00m² nos escritórios para uma pessoa, acrescentando-se 2,0m² por pessoa sobressalente;
 - c) 7,00m² nas salas de estar, salas de reunião e de comércio
 - d) 4,00m² na cozinha;
 - e) 2,00m², com dimensão mínima de 1,00m, nos sanitários e despensas;
 - f) 1,00 m² nos sanitários contendo somente vaso sanitário;
 - g) 5,00m² nos vestiários;
 - h) 6,00m² nos dormitórios de serviço;
 - i) 5,00m² nos dormitórios coletivos, 4,00m² para os demais leitos;
- III- larguras mínimas de:
 - a) 0,90m nos corredores e passagens em habitação ou uso restrito na área comercial e serviços;
 - b) 1,00m nos corredores e passagens de uso comum coletivo;
- IV- nas escadas e rampas internas, as escadas não poderão ter dimensões inferiores à especificação seguinte:
 - a) degraus, com piso (p) e espelho (e), atendendo à relação: 0,60m menor ou igual 2e + p menor ou igual 0,65m;
 - b) larguras:
 - 1- uso comum ou coletivo: 1,00m;
 - 2- uso restrito poderá ser admitida redução até 0,80m;
 - 3- caso de acesso a jiraus, torres, adegas, mezaninos e situações similares: 0,60m;



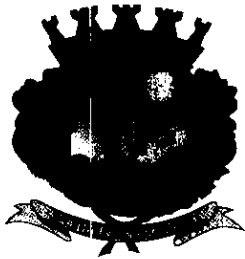
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 79/18 - Substitutivo - Autógrafo n.º 79/18 - Proc. n.º 1752/18

Fl. 03

- V- revestimento interno das paredes:
- a) para containers DRY, placas drywall ou cimentícias, sendo permitido o uso de placas feitas de material reciclado (PETs, caixa Tetrapack, embalagens de pasta de dente) desde que apresentem laudo do IPT e sejam incombustíveis;
 - b) para containers REFEER, refrigerados com face interna em alumínio, não há necessidade de revestimento por se tratar de superfície com isolamento termoacústico;
 - c) exclui-se da necessidade de revestimento as áreas de circulação, sendo necessário lixar e pintar com esmalte sintético ou PU aprovados pelas normas ABNT existentes no Mercado;
 - d) as paredes internas dos compartimentos sanitários, cozinhas, copas, áreas de serviço, despensas, lavanderias, garagens e escadarias de edifícios de habitação coletiva, deverão ser revestidas até a altura de 1,00m com material impermeável e resistente a frequentes lavagens nos containers DRY; e para uso em containers REFEER, onde há uma faixa em alumínio de 30cm na parte inferior das paredes, é aconselhável somente o rodapé de altura mínima 10cm;
- VI- revestimento interno do piso:
- a) nos dormitórios, corredores, salas, escritórios: pode-se manter o piso original do container desde que lixado e tratado com selador apropriado ou qualquer revestimento disponível no Mercado que atenda às especificações do uso;
 - b) cozinhas e sanitários, tipo cimentado liso no mínimo dois centímetros de espessura, revestimento cerâmico, vinílico ou qualquer outro revestimento aprovado pelas normas ABNT existentes no Mercado;



C.M.V. _____
Proc. Nº 1752, 18
Fls. 25
Resp. _____

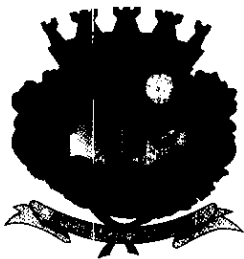
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 79/18 - Substitutivo - Autógrafo n.º 79/18 - Proc. n.º 1752/18

Fl. 04

- VII- revestimento interno do forro:
- a) para containers DRY, placas drywall ou forro mineral acústico incombustível, sendo permitido o uso de placas feitas de material reciclado (PETs, caixa Tetrapack, embalagens de pasta de dente) desde que sejam incombustíveis, e no caso de o container não possuir cobertura externa extra será necessário o uso de lãs de vidro ou rocha para isolamento termoacústico;
 - b) para containers REFEER, refrigerados com face interna em alumínio e preenchimento das superfícies com isolante térmico, não há necessidade de revestimento por se tratar de superfície não oxidante com isolamento termoacústico;
- VIII- revestimento interno das divisórias podem ser em placa drywall, cimentícias ou isotérmicas, ou seja, placas com dupla face em alumínio com preenchimento em isolante térmico EPS;
- IX- a cobertura extra não é indispensável, mas necessária para o aumento da durabilidade da construção; pode ser feita em qualquer tipo de material construtivo, cuja carga pode estar sobre o container ou sobre apoios independentes, desde que devidamente calculada por responsável técnico;
- X- o escoamento das águas pluviais da cobertura deverá ser captado por calhas e condutores, embutidos até o nível da rua conforme o Código de Obras vigente;
- XI- o abastecimento e esgotamento de água deverá seguir o que consta no Cód. de Obras do Município e obedecer às especificações da ABNT no que se refere ao cálculo do volume dos reservatórios, especificação de louças e metais sanitários, especificações das tubulações hidráulicas e ralos, material, diâmetro interno, inclinação, acrescentando:



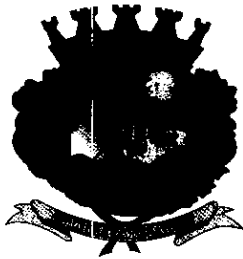
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 79/18 - Substitutivo - Autógrafo n.º 79/18 - Proc. n.º 1752/18

Fl. 05

- a) os encanamentos de abastecimento de água deverão ser levados da rede pública até o ponto onde sera localizado o container, deverá constar a localização exata do ponto de entrada de água no container pelo piso ou pela lateral e o mesmo deverá coincidir com o ponto no terreno para assim, ser feita a ligação entre o container e o terreno; tal ligação se dá no momento em que o container for entregue, 100% finalizado;
 - b) o esgotamento sanitário pode se dar em um único ponto, igualmente localizado em projeto, com exata localização no container e no terreno para ligação da tubulação entre terreno e container, conforme acima;
 - c) vedada a perfuração do teto do container para passagem de qualquer tipo de tubulação, devendo estas serem localizadas no piso ou nas paredes do mesmo;
- XII- instalações elétricas, aterramento e incêndio:
- a) deverá ser feito cálculo da carga a ser utilizada no container conforme as normas vigentes;
 - b) devem ser instalados quadros de força internos aos containers, segundo as normas vigentes, para ligação com a rede externa de energia, dados, telefonia;
 - c) deverá ser feito mapeamento da localização dos quadros e tubulações secas de rede de dados e telefonia para posterior ligação entre container e terreno, devendo constar na planta do container e do terreno a exata localização as mesmas para possibilitar a ligação in loco;
 - d) podem ser utilizados conduites corrugados, em paredes de drywall e divisórias, ou conduite rígido de metal galvanizado, conforme construção convencional;



C.M.V.
Proc. Nº 1752/18
Fl. 06
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 79/18 - Substitutivo - Autógrafo n.º 79/18 - Proc. n.º 1752/18

Fl. 06

- e) um container funciona pelo mesmo princípio da Gaiola de Faraday, portanto não necessita de cuidados extras na questão da condução elétrica por raios;
 - f) o aterramento da rede elétrica também não sofre variações com relação à uma construção convencional, deve-se seguir as normas vigentes de segurança e dimensionamento da rede;
 - g) o Corpo de Bombeiros usa os mesmos parâmetros e exigências aos das construções convencionais;
- XIII- intervenção na estrutura para passagem de infraestrutura: todas as vigas inferiores, de sustentação do piso, podem ser recortadas para passagem de tubulação para uso em construção civil, e dimensão linear deste corte não ultrapassando 1/10 da dimensão linear de cada viga.

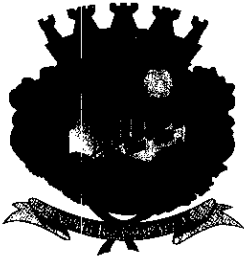
Art. 2º. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Executivo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. [assinatura]

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 05 de junho de 2018.**



C.M.V. _____
Proc. Nº 1752, 18
Fl. 28
Resp. _____

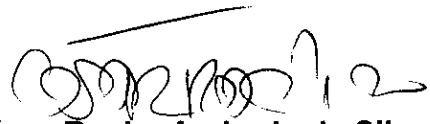
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 79/18 - Substitutivo - Autógrafo n.º 79/18 - Proc. n.º 1752/18

Fl. 07


Israel Scipenaro
Presidente


Alécio Maestro Cau
1º Secretário "ad hoc"


César Rocha Andrade da Silva
2º Secretário "ad hoc"

3470 / 18

PROCESSO N°

TRAMITAÇÃO	
DATA	COMISSÃO
	2018
27/6	EXP
7/8	Plenário
8/8	Dep. Jurídico
28/8	Leitura Pover
04/9	O.D.
04/9	REJEITADO c/ 13 votos contra
	Aut. 79-A/18



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V. 1752, 18
 Proc. Nº 29
 Fis.
 Resp.

PROCESSO N° /

VETO n° 10
ao P.L n° 79 / 18.

Nº do Processo: 3470/2018 Data: 27/06/2018
 Veto n.º 10/2018
 Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total ao Substitutivo do Projeto de Lei n.º 79/2018 que acrescenta dispositivo à Lei n.º 2.977, de 16 de julho de 1996, que dispõe sobre Projetos, Execução de Obras e Utilização de Edificações e dá outras providências, de autoria dos vereadores Luiz Mayr Neto, Franklin Duarte de Lima e Israel Scupenaro. Mens. 42/2018)

AUTUAÇÃO

Aos dias do mês de 27/06 de 18

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se vê.
 Do que para constar, faço estes termos. Eu



PREFEITURA DE
VALINHOS

MENSAGEM Nº 42/2018

C.M.V. Proc. Nº 3470, 18
Fls. 01
Resp. [assinatura]

C.M.V. Proc. Nº 1752, 18
Fls. 30
Resp. [assinatura]

LIDO EM SESSÃO DE 07/08/18.
Encaminhe-se ao Departamento Jurídico
para emissão de parecer.

Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI TOTALMENTE** e encaminho as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao **Projeto de Lei nº 79/2018 - Substitutivo**, que "*acrescenta dispositivo à Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, que dispõe sobre Projetos, Execução de Obras e Utilização de Edificações e dá outras providências*", remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 79/2018**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 10.132/2018-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente

VETO nº 10
ao P.L. nº 79 / 18

C.M.V.
Proc. Nº 9752/18
Fls. 31
Resp. 0



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V.
Proc. Nº 3470/18
Fls. 02
Sero. J

os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que não contenham contrariedades ao interesse público em seu bojo.

No caso presente, incorreu-se em inconstitucionalidades e contrariedades ao interesse público, como demonstra-se a seguir, com a devida explanação sobre ambos os temas que suportam as razões de veto ora apresentado.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O **VETO TOTAL** aludido é apresentado em decorrência da constatação da existência de ofensa às Constituições Federal e à Lei Orgânica do Município no Projeto de Lei nº 79/2018-Substitutivo, que – sem dúvida – provocariam efeitos prejudiciais ao ordenamento jurídico municipal e, em decorrência, à comunidade valinhense, apesar deste Poder Executivo reconhecer a importância da ampliação da oferta de modalidades de edificações para fins comerciais e residências no Município.

O controle do uso das edificações para fins comerciais é mais rígido, na medida em que a instalação de empresas é regulada por normas diversas, como a proteção do trabalhador e aquelas inerentes à vigilância sanitária.

A. DO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereadores à Câmara Municipal. Ocorre que a própria Lei Orgânica

C.M.V. 1732/18
Proc. Nº 32
Fl. 03
Resp. [assinatura]



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V. 3470/18
Proc. Nº 03
Fl. [assinatura]
Resp. [assinatura]

do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria constitucional, resguardando com eficiência a separação de Poderes.

A separação de funções do Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ocorre que, com tal iniciativa, os nobres Vereadores autores do Projeto de Lei ora vetado pretendem modificar as ações e atribuições já desenvolvidas atualmente pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, tendo em vista que o § 2º, acrescentado ao art. 154, da Lei 2.977, de 16 de julho de 1996, que prevê que a Municipalidade, deverá expedir autorização para a utilização de containeres, para fins comerciais e residenciais no Município, estipula inúmeras condições a serem respeitadas pelos requerentes.

Para a realização das verificações necessárias para a aprovação do projeto, a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, teria que adequar e acrescentar diversos procedimentos aos já realizados pela Pasta atualmente, tendo em vista as especificidades contidas nos projetos com a utilização de contêineres, tais como, todas as medições necessárias dentro dos compartimentos, como meios de cumprimento das dimensões mínimas contidas no Projeto de Lei.



O Projeto de Lei macula parcialmente o art. 48, II, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 47, XIX, cumulado com o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que versam sobre a competência para a iniciativa de projetos de lei, nos seguintes termos:

LEI ORGÂNICA

C.M.V. 1752, 18
Proc. Nº _____
Fls. 33
Resp.

Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - [...];

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - [...];

IV - [...].

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - [...];

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

[...]

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) [...]



B. DA CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE RECEITA

Por outro lado, ainda que se resolva ignorar o vício de competência exposto, não foi apontada a fonte de recursos para a execução do projeto proposto, o que contraria a disposição contida no art. 51 de nossa Lei Orgânica, bem como no art. 25 da Constituição Estadual, com idêntica redação, a saber:

LEI ORGÂNICA

Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

É correto afirmar que a realização destes serviços públicos denota a cobrança de taxas, que devem ser definidas mediante os cálculos necessários à compensação das despesas realizadas na prestação dos serviços públicos.



Ocorre que, indiretamente, diante do exposto, o membro do poder legislativo não dispõe de condições e elementos técnicos suficientes a definir tais valores, daí a impossibilidade deste tipo de projeto de lei ser iniciado por vereador à Câmara Municipal.

Desta forma, a inconstitucionalidade reside na instituição de todo um novo procedimento a ser seguido pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, envolvendo a sua área técnica, já que referida Pasta teria que adequar e alterar seus procedimentos para emitir autorização aos projetos para utilização de contêineres, tendo em vista as especificidades presentes na utilização de contêineres para fins comerciais e residenciais, entre eles as dimensões mínimas a serem respeitadas pelos requerentes e outras situações diferenciadas que a peculiaridade do projeto impõe o atendimento.

Tudo isto sem disposição explicitando qual a fonte de recursos para tanto, o que implica afirmar que a Administração Municipal terá despesas em decorrência de sua atuação legal sem previsão orçamentária para tanto.

Trata-se de projeto muito mais complexo, cujo valor da taxa de aprovação, atualmente cobrada, não condiz com o trabalho a ser realizado no exercício do poder de polícia administrativa, na situação que se permitiria com o Projeto de Lei ora Vetado Totalmente.

Ademais, apesar de ser louvável a pretensão dos ilustres autores da propositura, o dispositivo destacado **ofende** os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a medida foi aprovada por esta Egrégia Casa de Leis **sem** a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, **descumprindo** legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público e maculando, por [assinatura]



decorrência, o art. 163, I, da Constituição Federal, que estabelece que Lei Complementar disporá sobre finanças públicas.

Neste sentido, dispõe referida norma:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º [...]

§ 4º [...]

C.M.V. 1757, 18
Proc. Nº 33
Fls. 08
Resp. 0

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º [...]

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º [...]

§ 7º [...]

III. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

C.M.V. 1752, 18
Proc. Nº 38
Fls. 0
Resp. 0



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V. 3470, 18
Proc. Nº 09
Fls. 09
Resp. 09

De acordo com a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente (área técnica responsável pela matéria na Administração Municipal), apesar da atitude dos Vereadores, autores da propositura, ser louvável e merecedora de aplausos, vez que visa o aumento da oferta de modalidades de edificações para utilização para fins comerciais e residenciais, a proposta – da forma como está redigida – contraria o interesse público, na medida em que não é adequada tecnicamente, vez que o acréscimo requerido com esta propositura fere a legislação em vigor, a Lei nº 2.977/1996 – Código de Obras, a qual a medida proposta visa acrescentar dispositivos e permitir situações não elencadas na presente legislação.

É dever estabelecer-se como condição primeira à análise e fixação de entendimentos sobre o tema “utilização de containeres para fins de uso humano”, que este tipo de compartimento é deveras insalubre em face das edificações em alvenaria/madeira ou seus derivados.

Assim, devem ser laudados antes da sua destinação ao convívio de pessoas, os projetos devem receber tratamentos especiais e fiscalização com a mesma especialidade e rigor de detalhes, assim como durante o seu tempo de uso.

A alteração proposta trará dificuldades na análise, aprovação e fiscalização dos projetos de aprovação de tais edificações, em conformidade com as manifestações técnicas da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, que cabe relatar na seguinte conformidade:



Dos dispositivos a serem acrescentados a Lei nº 2.977/1996:

- **Art. 154-A, parágrafo 2º, inciso I**

C.M.V.
Proc. Nº 1752, 18
Fls. 39
Resp. 0

Apresenta dimensões menores que as estabelecidas pelo Código de Obras. De acordo com a legislação vigente:

Locais destinados a atividades comerciais e de serviços devem possuir pé-direito mínimo de 3,00m, permitindo-se sua redução para 2,70m desde que a atividade não seja prejudicada quanto a circulação de ar, iluminação e circulação de pessoas no ambiente. (Lei nº2.977/96, Cap. III, Art. 171, inciso III e Cap. IV, Art. 176). Na habitações os pés-direitos não poderão ser inferiores a 2,70m para salas e dormitórios, 2,30m para garagens e 2,50m para os demais compartimentos, nas habitações. (Lei nº2.977/96, Cap. XI, Art. 136).

Nota: É sabido pela SPMA a existência de contêiner modelo Dry High Cube (HC) 40 pés, cuja altura do pé direito é de 2,896m, possibilitando assim o cumprimento da norma acima citada, destinada a atividades comerciais e de serviços. Quanto aos demais modelos, em que o pé direito possuir dimensão menor que a mínima exigida, se fará necessário a adequação do contêiner.

- **Art. 154-A, parágrafo 2º, inciso II, alíneas a, c, e, f, g, i.**

Apresentam dimensões menores que as estabelecidas pelo Código de Obras. De acordo com a legislação vigente:

- a) 8,00m² nos dormitórios (Lei nº2.977/96, Cap. XI, Art. 130, inciso III).
- c) 8,00m² nas salas em habitações (Lei nº2.977/96, Cap. XI, Art. 130, inciso I) e 10,00 m² nas salas para escritórios, comércio ou serviços (Lei nº2.977/96, Cap. XI, Art. 130, inciso II).

C.M.V.
Proc. Nº
Fls.
Resp.

1732, 18
90



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 3470/18
Fls. 11
Resp.

e) 2,00 m² para compartimentos sanitários, com dimensão mínima de 1,00m, contendo vaso sanitário e área para banho, com chuveiro (Lei nº2.977/96, Cap. XI, Art. 130, inciso IX, alínea c).

Nas casas que não disponham de quarto de empregada, os depósitos, despensas, adegas, despejos, rouparias e similares, somente poderão ter área não superior a 5,99 m² (Lei nº2.977/96, Cap. XI, Art. 133, inciso I) ou área igual ou maior que 6,00 m², devendo neste caso, atender às normas de insolação, iluminação e ventilação aplicáveis a dormitórios (Lei nº2.977/96, Cap. XI, Art. 133, inciso II).

f) 1,20 m² nos sanitários contendo somente vaso sanitário, com dimensão mínima de 1,00 m (Lei nº2.977/96, Cap. XI, Art. 130, inciso IX, alínea a).

g) 6,00 m² nos vestiários (Lei nº2.977/96, Cap. XI, Art. 130, inciso X). Nos pequenos comércios e serviços, em casos devidamente justificados, poderão ter área inferior a 6,00m²(Lei nº2.977/96, Cap. IV, Art. 177).

i) Dormitório coletivos: 5,00m² por leito (Lei nº2.977/96, Cap. XI, Art. 130, inciso VI).

- **Art. 154-A, parágrafo 2º, inciso III, alínea b.**

Apresenta dimensão menor que as estabelecidas pelo Código de Obras. De acordo com a legislação vigente:

b) 1,20 nos corredores e passagens de uso comum coletivo (Lei nº2.977/96, Cap. XI, Art. 130, inciso XI, alínea b).

- **Art. 154-A, parágrafo 2º, inciso IV, alíneas a, b (item 1, 2 e 3).**

Apresentam dimensões menores que as estabelecidas pelo Código de Obras. De acordo com a legislação vigente:

a) Os degraus das escadas terão espelho = e , compreendido entre 0,16



m e 0,18 m, respeitando a relação de $0,63 < 2e + p < 0,64$ (Lei nº2.977/96, Cap. III, Art. 172, inciso II).

b)

1- As escadas e rampas internas de comunicação entre pavimentos de um comércio deverão ter largura mínima calculada na proporção de 0,01 m para cada 2,00 m² de piso da maior área, observado sempre o mínimo de 1,20 m (Lei nº2.977/96, Cap. III, Art. 172).

2- Se a escada destinar-se ao uso restrito ou individual, será admitida redução para até 0,90m de largura (Lei nº2.977/96, Cap. III, Art. 172, parágrafo 1º).

3- Será permitida a construção de escada tipo caracol com largura mínima de 0,60 m, para ligar o piso da loja e o mezanino, desde que não se destine ao uso do público (Lei nº2.977/96, Cap. III, Art. 172, parágrafo 2º).

- **Art. 154-A, parágrafo 2º, inciso V, alíneas a, b, c, d.**

De acordo com a legislação vigente:

d) Em cada unidade habitacional as paredes internas dos compartimentos sanitários, cozinhas, copas, áreas de serviço, despensas, lavanderias, deverão ser pintados ou revestidos até a altura de 1,50 m com material impermeável e resistente a freqüentes lavagens (Lei nº2.977/96, Cap. XI, Art. 139).

Em relação aos pequenos comércios e serviços, os pisos e paredes deverão ser pintados com material lavável e impermeável, sendo que os sanitários, vestiários, ante-câmara e compartimentos de manipulação de alimentos, deverão ser revestidos com material lavável e impermeável, até a altura de 2,00 m (Lei nº2.977/96, Cap. IV, Art. 180).

Nota: Em relação as alíneas a, b, c, o código de obras prevê que os

C.M.V. 1757, 18
Proc. Nº 42
Fls. 13
Resp. [assinatura]



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V. 3470, 18
Proc. Nº 13
Fls. 13
Resp. [assinatura]

pisos, paredes e lajes terão espessuras e revestimentos suficientes para atender às necessidades de segurança, resistência, conforto, isolamento térmico, acústico e impermeabilidade, segundo sua posição e os materiais empregados, cabendo ao profissional a responsabilidade pelo emprego dos materiais (Lei nº2.977/96, Cap. VIII, Art. 79).

Será permitida a construção de paredes com quaisquer materiais desde que obedeçam a ABNT, sendo que a responsabilidade pelo emprego do material caberá ao profissional responsável pelo projeto de execução (Lei nº2.977/96, Cap. VIII, Art. 80).

Não serão permitidas edificações de madeira ou outro material similar, quando destinadas a fins comerciais, industriais e serviços (Lei nº2.977/96, Cap. XIII, Art. 152).

- **Art. 154-A, parágrafo 2º, inciso VI, alíneas a, b.**

De acordo com a legislação vigente, toda obra deverá ser convenientemente isolada da umidade do solo com impermeabilização dos sub-pisos, do respaldo dos alicerces e das paredes em contato direto com o solo, obedecendo as normas técnicas vigentes (Lei nº2.977/96, Cap. VIII, Art. 78). Os pisos de compartimentos apoiados diretamente sobre o solo, deverão ser assentados sobre uma camada de concreto impermeabilizado e de espessura mínima igual à cinco centímetros (Lei nº2.977/96, Cap. VIII, Art. 81).

- **Art. 154-A, parágrafo 2º, inciso VII, alíneas a, b.**

Segundo a legislação vigente, todos os dormitórios deverão ter forro (Lei nº2.977/96, Cap. XI, Art. 140). As cozinhas e garagens que estejam sob outro pavimento, deverão ter forro de material impermeável e incombustível (Lei nº2.977/96, Cap. XI, Art. 141).

Obs: Ver nota inciso V.



- **Art. 154-A, parágrafo 2º, inciso VIII.**

Obs: Ver nota inciso V.

- **Art. 154-A, parágrafo 2º, inciso IX.**

De acordo com a legislação vigente, os materiais utilizados para cobertura deverão ser impermeáveis e resistentes a intempéries (Lei nº2.977/96, Cap. VIII, Art. 82).

- **Art. 154-A, parágrafo 2º, inciso X.**

De acordo com a legislação vigente, em edificações construídas no alinhamento de logradouros de uso público, as águas pluviais de telhados, terraços e balcões deverão ser captadas por calhas e condutores, embutidos até o nível da rua (Lei nº2.977/96, Cap. VII, Art. 73).

- **Art. 154-A, parágrafo 2º, inciso XI.**

De acordo com a legislação vigente:

É obrigatório o uso do reservatório superior com capacidade mínima de 250 litros de água por dia por usuário (Lei nº2.977/96, Cap. IX, Art. 88).

Todos os aparelhos sanitários deverão ser de louça, ferro fundido esmaltado ou material equivalente, de acordo com as especificações da ABNT (Lei nº2.977/96, Cap. IX, Art. 91).

Os encanamentos de água deverão ser de PVC ou material equivalente, que obedecerão as especificações da ABNT (Lei nº2.977/96, Cap. IX, Art. 87).



Os encanamentos de esgotos deverão ser feitos de PVC ou material equivalente, de acordo com as especificações da ABNT (Lei nº2.977/96, Cap. IX, Art. 93).

Os compartimentos sanitários deverão ter um ralo sifonado provido de inspeção, o qual receberá as águas servidas dos lavatórios, bidês, banheiras e chuveiros, não podendo estes aparelhos ter comunicação direta com as tubulações dos vasos sanitários e mictórios auto-sifonados, que deverão ser ligados diretamente à rede de esgotos (Lei nº2.977/96, Cap. IX, Art. 92).

Os encanamentos de esgoto deverão ter os seguintes diâmetros internos mínimos:

I - ramal principal: 100 mm;

II - ramais secundários: 75 mm;

III - ramal que recebe: 100 mm;

IV - ramal que recebe pias, bidês, lavatórios, mictórios, tanques, chuveiros e banheiras: 40 mm (Lei nº2.977/96, Cap. IX, Art. 94).

Todos os ramais dentro de áreas construídas serão envoltos em concreto (Lei nº 2.997/96, Cap. IX, Art. 94, parágrafo 4º).

Cada instalação de esgoto deverá ser provida de ventiladores, para evitar o efeito de dessifonamento e haver a necessária ventilação (Lei nº 2.997/96, Cap. IX, Art. 96).

Os diâmetros dos ramais, tubos de queda e ventiladores serão calculados em função de seus comprimentos e do número de aparelhos



servidos, de acordo com as especificações da ABNT e DAEV (Lei nº2.977/96, Cap. IX, Art. 98).

Como visto muitos critérios existentes na legislação em vigor restam afetadas pelo acréscimo proposto pelo Projeto de Lei ora em comento, cabe ainda ressaltar que a propositura não contempla outros critérios que, consoante informações da área técnica da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, seriam imprescindíveis para a aprovação dos projetos, visando a utilização dos contêineres, quais sejam:

- ✓ Apresentação de laudo negativo da presença de contaminantes.
Apresentação de laudo de tratamento antiferruginoso;
- ✓ Apresentação de laudo de isolamento acústico e térmico;
- ✓ Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- ✓ Para estabelecimentos comerciais, apresentar laudo estrutural, com ART/RRT, que garanta a estabilidade do empreendimento e não o isenta de observar os demais itens existentes no Código de Obras e nas Leis de Uso e Ocupação de Solo.

Cabendo observar que todas as certificações devem ser emitidas por Institutos de reconhecimento nacional, cuja exigência não foi estabelecida no Projeto de Lei ora Vetado Totalmente, o que implica na afirmação de que não poderia tal exigência ser estabelecida por decreto regulamentador.

IV. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa dos nobres Vereadores sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado na forma como se



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V.
Proc. Nº 3470/18
Fls. 17
Resu.

apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades e contrariedades
ao interesse público.

C.M.V.
Proc. Nº 1757, 18
Fls. 46
Resp.

Estas são as **RAZÕES** que me obrigam a
VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 79/2018 - **substitutivo**, as
quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta
Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres
Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada
consideração e declarado respeito.

Valinhos, 26 de junho de 2018.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Nº do Processo: 3470/2018

Data: 27/06/2018

Veto n.º 10/2018

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total ao Substitutivo do Projeto de Lei n.º
79/2018 que acrescenta dispositivo à Lei nº 2.977, de 16
de julho de 1996, que dispõe sobre Projetos, Execução de
Obras e Utilização de Edificações e dá outras
providências. Mens. 42/2018)

À
Sua Excelência, o senhor
ISRAEL SCUPENARO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
Valinhos

(VBM/PMB/pmb)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 3470, 18
Fls. 18
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 1752, 18
Fls. 47
Resp. _____

Parecer DJ nº 220/2018

Assunto: Veto Total nº 10 ao Projeto de Lei nº 79/2018 – Substitutivo – “Acrescenta dispositivo à Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, que dispõe sobre Projetos, Execução de Obras e Utilização de Edificações e dá outras providências”. Mensagem nº 42/2018.

À **Diretora Jurídica**
Dra. Karine Barbarini da Costa

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 28/08/18

PRESIDENTE

O Prefeito Municipal de Valinhos **vetou totalmente** o Projeto de Lei nº 79/2018 - Substitutivo, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, que dispõe sobre Projetos, Execução de Obras e Utilização de Edificações e dá outras providências”.

Fundamentando o veto, o nobre alcaide alegou a inconstitucionalidade do projeto, bem como contrariedade ao interesse público.

Consta da fundamentação alegação de vício de iniciativa por ofensa ao art. 48, inciso II da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 47, XIX, cumulado como o art. 24. § 2º da Constituição Estadual. A esse respeito, argumenta o autor do veto que o projeto estaria modificando as ações e atribuições da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, razão pela qual só poderia ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo.

Igualmente alega que o projeto ofende o art. 51 da Lei Orgânica do Município, bem como art. 25 da Constituição Estadual, uma vez que estaria criando despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis, além de ofender os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal por ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Handwritten initials/signature



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3470, 18
Proc. Nº 19
Fls. _____
Resp. _____

C.M.V. 1752, 18
Proc. Nº 48
Fls. _____
Resp. _____

Do mesmo modo, alega contrariedade ao interesse público *“na medida em que não é adequada tecnicamente, vez que o acréscimo requerido com esta propositura fere a legislação em vigor, a Lei nº 2.977/1996 – Código de Obras, a qual a medida proposta visa acrescentar dispositivos e permitir situações não elencadas na presente legislação”*.

Ainda, informa que a alteração proposta *“... trará dificuldades na análise, aprovação e fiscalização dos projetos de aprovação de tais edificações, em conformidade com as manifestações técnicas da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente ...”*

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM). A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo (art.

8
V



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 3470, 18
Fls. 20
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 1752, 18
Fls. 49
Resp. _____

53, I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II, LOM).

Art. 53. O projeto aprovado na forma regimental será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das decisões seguintes:

I - sancionar e promulgar no prazo de quinze dias úteis;

II - deixar decorrer o prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

III - vetar total ou parcialmente.

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se por meio do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica, *in verbis*:

*Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, **em quinze dias úteis, contados da data do recebimento**, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.*

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

*§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um **único turno de discussão e votação**, no **prazo de trinta dias de seu recebimento**, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da **maioria absoluta** de seus membros. (Em. 05/01)*

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 3970, 18
Fl. 29
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 1752, 18
Fl. 50
Resp. _____

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.

§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Quanto ao prazo para apresentação do veto verifica-se conformidade com o disposto no artigo supracitado, uma vez que o autógrafa foi recebido em 07/06/2018 e o veto protocolizado na Câmara em 27/06/2018, logo, **tempestivamente**.

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência.

Sendo que no caso em tela configura-se hipótese de veto fundamentado em suposta inconstitucionalidade da proposição e contrariedade ao interesse público.

Nesse particular, analisando especificamente as razões do veto pedimos vênha para discordar do entendimento do nobre Alcaide por não vislumbramos qualquer inconstitucionalidade por vício de iniciativa, eis que a matéria não se encontra no rol taxativo das hipóteses de iniciativa privativa do Chefe Executivo, conforme art. 48, da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º da Constituição Bandeirante.

Corroborando esse entendimento colacionamos decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 742.535, que revendo decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que havia julgado inconstitucional lei do Município de Jundiá que alterou o Código de Obras para obrigar a criação de fraldários em prédios comerciais, assentou sua constitucionalidade por inexistência de vício de iniciativa, vejamos o julgado:

8
R



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3470, 18
Proc. Nº
Fls. 22
Resp.

C.M.V.
Proc. Nº 1352, 18
Fls. 51
Resp.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 742.532 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ADV.(A/S) :JOÃO JAMPAULO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(MIGUEL HADDAD)

ADV.(A/S) :FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL: OBRIGATORIEDADE DE PRÉDIOS COMERCIAIS DISPOREM DE FRALDÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

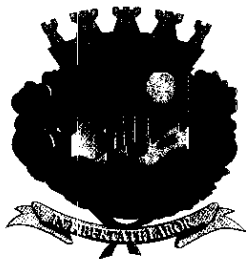
1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O caso

2. Em 19.8.2010, o Prefeito do Município de Jundiaí/SP propôs ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Complementar n. 472/2009, pela qual se impõe a obrigação de criação de fraldários em prédios comerciais.

Em 29.2.2012, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional a Lei Complementar municipal n. 475/2009:

"Lei Complementar 475, de 22 de maio de 2009, do Município de Jundiaí, que altera o Código de Obras e Edificações, prevendo fraldários em edificações comerciais. Iniciativa parlamentar incabível. Iniciativa do Poder Executivo caracterizada. Postura que deve ser antecedida de estudos técnicos suportados pelos recursos do Poder Executivo, que também considera globalmente o planejamento urbano. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 5º da CE). Ação procedente" (fl. 111). (gn)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3470, 18
Proc. Nº
Fls. 23
Resp. *P*

C.M.V. 1752, 18
Proc. Nº
Fls. 32
Resp. *D*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 147-149). Contra esse acórdão a Recorrente interpôs recurso extraordinário com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição, no qual alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 61, § 1º, 84, inc. VI, 125, § 2º, e 165 da Constituição da República.

Sustenta que “a manutenção do presente entendimento, o de que matérias afetas ao Código de Obras e Edificações são privativas do alcaide, além de malferir o art. 61, § 1º, 84, VI, e 165 da CF, propiciará o total esvaziamento da atividade legiferante (típica do Poder Legislativo, posto que se poderia dar a mesma interpretação a qualquer matéria relativa à competência municipal” (fl. 161). (gn)

Assevera que o “Tribunal a quo, ao ampliar o rol taxativo das competências legislativas privativas do Poder Executivo (para albergar matéria que não está posta nos artigos, supracitados) acaba por exorbitar os limites traçados no art. 125, § 2º, da CF, criando novel hipótese de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sem amparo constitucional” (fl. 163).

Requer seja reconhecida “a constitucionalidade [da] Lei Complementar do Município de Jundiaí n. 475, de 22 de maio de 2009, que ‘altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais que especifica’, por não albergar matéria privativa do Poder Executivo” (fls. 165-166).

3. Em 2.6.2014, determinei vista deste recurso extraordinário ao Procurador-Geral da República, que, em 27.2.2015, opinou pelo seu provimento:

“Recurso extraordinário. Norma de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que impõe a obrigatoriedade de prédios comerciais disporem de fraldários. Inexistência de reserva de iniciativa do Poder Executivo” (fls. 194-196).

Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.

4. Razão jurídica assiste à Recorrente. (gn)

5. Na espécie, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou inconstitucional a Lei Complementar n. 475/2009, que “altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que especifica”, ao fundamento de “afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.” (gn)



C.M.V. 3470, 18
Proc. Nº 24
Fls.
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 152, 18
Proc. Nº 33
Fls.
Resp.

Na Lei Complementar municipal n. 475/2009 se dispõe:

"LEI COMPLEMENTAR N. 475, DE 22 DE MAIO DE 2009. Altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 19 de maio de 2009, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste dispositivo: 'Art. 93-I. A edificação comercial com área construída superior a 300 m2 (trezentos metros quadrados) terá fraldário de uso coletivo.'

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação" (fl. 112).

Não há na Lei Complementar n. 475/2009, de iniciativa parlamentar, regulamentação de matéria outorgada ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição da República. Assim, não se há cogitar de afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes. (gn)

Confira-se excerto do parecer da Procuradoria-Geral da República:

"O único fundamento para o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade da norma residiu no que entendeu se tratar de invasão da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo municipal. A apreciação da controvérsia, desse modo, beneficia-se do entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal de que 'a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca' (ADI 724 MC, rel. o Ministro Celso de Mello, DJ 27-04- 2001). Por isso, também, tem sido reiterado que 'não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo' (ADI 3.394, rel. o Ministro Eros Grau, DJe 15.8.2008) e que, 'se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3470, 18
Fls. 25
Resp. (D)

C.M.V.
Proc. Nº 1752, 18
Fls. 54
Resp. (D)

legislar' (ADI 2.072-MC, rel. o Ministro Moreira Alves, DJ 19.9.2003).

Não há, no plano federal, exclusividade de iniciativa em tema de exigências para edificações e obras. A lei, a par disso, não permite supor que ocasione alteração alguma na ordem burocrática do Município, tampouco importa direto dispêndio de recursos públicos. Não se positiva, por certo, hipótese em que, em face do princípio da similitude com o modelo federal de processo legislativo, a iniciativa da lei impugnada estivesse reservada ao Prefeito.

Insubsistente a causa de inconstitucionalidade apontada no acórdão recorrido, o parecer é pelo provimento do recurso" (fls. 195- 196).

O parecer da Procuradoria-Geral da República acolhe a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou ser restritiva a interpretação dada aos dispositivos constitucionais nos quais se confere iniciativa de lei ao Chefe do Poder Executivo, pois a regra é ser competência também do Poder Legislativo iniciar o processo legislativo. Assim, por exemplo:

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI n. 724-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 27.4.2001).

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não há violação, por vício de iniciativa, ao art. 61, § 1º, II, 'e', da Constituição Federal, quando a norma impugnada não cria, extingue ou altera órgãos administrativos, bem como quando não institui nova atribuição à órgão integrante da administração estatal" (ADI n. 2.528, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 7.12.2015).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3470, 18
Proc. Nº 26
Fls. 55
Resp. (D)

C.M.V. 1757, 18
Proc. Nº 55
Fls. (D)
Resp. (D)

Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido" (ARE n. 756.593-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 12.2.2015).

O acórdão recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial.

6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se. Brasília,

14 de dezembro de 2015.

*Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora*

Nesse diapasão, igualmente temos decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, com repercussão geral reconhecida, no qual se discutia a aplicação da reserva de iniciativa por suposta criação de obrigações a órgãos do Poder Executivo restando declarada a constitucionalidade da lei municipal de iniciativa parlamentar que obrigou a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias do Município do Rio de Janeiro, vejamos:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3470, 18
Proc. Nº
Fls. 27
Resp. *[assinatura]*

C.M.V. 1757, 18
Proc. Nº
Fls. 36
Resp. *[assinatura]*

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO (A/S)

RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

DIRETA DE INSCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1).

[...]

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO C.M.V.

C.M.V. 3470, 18
Proc. Nº 28
Fls. 01
Resp. 01

Proc. Nº 1752, 18
Fls. 57
Resp. 01

Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação:

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida.

Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3470, 18
Proc. Nº 29
Fls. 0
Resp. 0

C.M.V. 1752, 18
Proc. Nº 58
Fls. 0
Resp. 0

membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014.

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5).

Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. (gn)

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. [...]

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. (gn)

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3470, 18
Proc. Nº 30
Resp. [assinatura]

C.M.V. 1752, 18
Proc. Nº 59
Resp. [assinatura]

sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.(gn)

[...]

(STF. RE 878.911.Relator Min. Gilmar Mendes. Data do Julgamento: 29/09/2016)

Observem que no caso supracitado a lei municipal de iniciativa parlamentar além de gerar despesas com a aquisição e instalação das câmeras, evidentemente demanda ações por parte dos órgãos do Poder Executivo para o monitoramento e fiscalização, e nem por isso foi considerada inconstitucional pela Suprema Corte.

Todavia, ponderamos que no Tribunal de Justiça de São Paulo encontramos entendimento diverso quanto às leis de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o Código de Obras, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 11.263, de 15 de fevereiro de 2016, que altera o artigo 6º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970 (Código de Obras e Posturas do Município de Sorocaba). Ingerência na Administração. Desrespeito ao artigo 5º, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente." (ADI 20758930720168260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Tristão Ribeiro -10/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27.081).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 11.075, de 6 de abril de 2015, que altera o Código de Obras e Posturas do Município de Sorocaba. Invasão de competência, criação de despesas

[assinatura]



C.M.V. _____
Proc. Nº 3470, 18
Fl. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 1752, 18
Fl. _____
Resp. _____

sem a correspondente fonte de custeio, ausência de participação popular. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente. (TJSP. Adin nº 2189805-16.2015.8.26.0000. Relator Des. Tristão Ribeiro. Data de julgamento 16/12/2015).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.672/2013, do Município de Sorocaba. Alteração do Código de Obras e Posturas do Município. Competência do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Ocorrência. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente.” (ADI 2035794-63.2014.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 30/07/2014 – Votação Unânime – Voto nº 21.973).

Do mesmo modo, no que concerne à alegação de criação de despesa sem indicação de receita *data máxima vênia* divergimos do entendimento de que o projeto resulte em despesa ao erário com as atividades que seriam desempenhadas para sua consecução, ressaltando-se que o dever de fiscalização é inerente às atividades de Executivo.

Outrossim, ainda que o projeto criasse alguma despesa encontramos entendimento jurisprudencial no sentido de que mesmo as leis que criam despesas sem fonte de custeio, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas, em última consequência, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício, senão vejamos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3470, 18
Proc. Nº
Fl. 32
Resp. 1

C.M.V. 3752, 18
Proc. Nº
Fl. 61
Resp. 1

entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.” (grifei ADI 3599/DF DJ-e de 14.09.07 Rel. Min. GILMAR MENDES)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4917, de 28 de setembro de 2015, do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre apresentação de artistas e conjuntos musicais em locais públicos e praças, inclusive nos bairros periféricos do Município. **Inocorrência de violação ao artigo 25 da Carta Estadual. Ausência de indicação da fonte de custeio que, quando muito, impede a exequibilidade da norma no ano em que editada.** Norma que não se inclui no elenco do artigo 24, número 2, da Carta Bandeirante, não se havendo falar em invasão da competência exclusiva do Alcaide. Ingerência, entretanto, quanto à iniciativa de leis sobre tema de organização administrativa, de competência reservada ao Chefe do Executivo, ao teor do artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a” da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente. [...]

(TJSP. ADI nº 2247522-49.2016.8.26.0000. Relator Des. Xavier de Aquino Julgamento 19/04/2017)

Diante de todo o exposto, com o devido respeito às razões do veto divergimos dos fundamentos do autor quanto à alegada inconstitucionalidade por vício

8
R



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3470, 18
Proc. Nº
Fls. 33
Resp. ①

C.M.V. 1752, 18
Proc. Nº
Fls. 67
Resp. ①

de iniciativa, com fundamento em entendimento do Supremo Tribunal Federal, bem como em relação à criação de despesa sem fonte de custeio, conforme entendimentos jurisprudenciais supracitados, motivo pelo qual, sob esse aspecto, opinamos pela rejeição do veto. Por fim, no concernente à alegação de contrariedade ao interesse público, ponderamos que não cabe a este Departamento opinar sobre suas razões, competindo exclusivamente ao Plenário sua análise e apreciação.

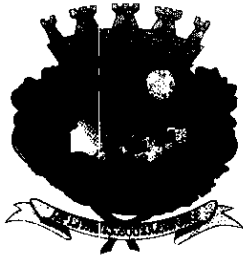
É o parecer.

D.J., aos 23 de agosto de 2018.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Presidência para conhecimento e demais providências.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V. 1752/18
Proc. Nº 63
Fl. 01
Resp. 01

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 04/09/18

PRESIDENTE

Veto Total REJEITADO por 13 votos
em Sessão de 04/09/18
Providencie-se e em seguida archive-se.

SECRETÁRIO

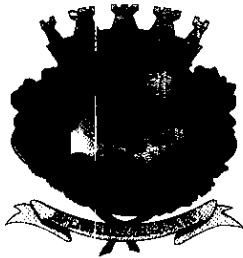
Comunicado o Executivo sobre a rejeição do
Veto pelo artigo 809/18, em sessão de 04/09/18

Dr. André G. Meichert

Diretor Legislativo

Rua Angelo Antônio Schiavinato, nº 59 - Residencial São Luiz - CEP 13270-470 - Valinhos-SP

PABX: (19) 3829-5355 - www.camaravalinhos.sp.gov.br



C.M.V. _____
Proc. Nº 052, 18
Fls. 69
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. GP/DL n.º 809/18

Valinhos, 5 de setembro de 2018.

Senhor Prefeito,

Passo às mãos de Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 54, § 5º, da Lei Orgânica Municipal, o Autógrafo nº 79-A/18, do Projeto de Lei n.º 79/18, de autoria dos vereadores Luiz Mayr Neto, Franklin Duarte de Lima e Israel Scupenaro, cujo Veto Total foi rejeitado pelo Plenário desta Casa de Leis em sessão de 04 de setembro do corrente ano.

Sem mais, apresento a Vossa Excelência minhas cordiais saudações.

ISRAEL SCUPENARO
Presidente

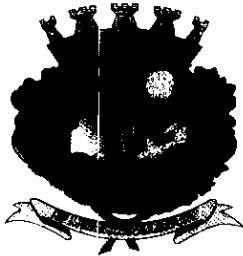
Recebido

05/SET. 2018/

15:50

Patricia Moraes Bonci
Articula 23.241
Departamento Técnico-Legislativo
Sua

Exmo. Sr. Dr.
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal
Valinhos/SP



C.M.V.
Proc. Nº 1752, 18
Fls. 63
Resp. (circled signature)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PL 79/18 - Substitutivo - Autógrafo n.º 79-A/18 - Proc. n.º 1752/18

LEI N.º

Acrescenta dispositivo à Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, que dispõe sobre Projetos, Execução de Obras e Utilização de Edificações e dá outras providências.

Recebido
05 SET. 2018

15:50

Patricia Moraes Bonci
Matrícula 23.341
Departamento Técnico-Legislativo
SAJ:

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É acrescentado o “Capítulo XIII-A” ao Título II da Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, com a seguinte redação:

“TÍTULO II

DAS OBRAS

[...]

Capítulo XIII-A

Dos Containeres para fins residenciais e comerciais

Art. 154-A Fica permitida a utilização de Containeres para fins comerciais e residenciais no âmbito do Município.

§1º A permissão está condicionada ao atendimento das disposições desta Lei, do Plano Diretor de Desenvolvimento do Município, da legislação de uso e ocupação do solo e demais disposições pertinentes.



C.M.V.
Proc. Nº 1752, 18
Fls. 66
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

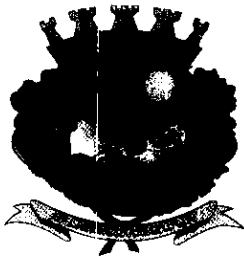
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 79/18 - Substitutivo - Autógrafo n.º 79/18 - Proc. n.º 1752/18

Fl. 02

§2º O dimensionamento dos projetos e a execução em contêineres para finalidade de residência unifamiliar, comercial e serviço de pequeno porte ficarão sujeitos às seguintes condições mínimas:

- I- pé-direito mínimo de 2,40m em todas as peças;
- II- área útil mínima de:
 - a) 6,00m² nos dormitórios;
 - b) 5,00m² nos escritórios para uma pessoa, acrescentando-se 2,0m² por pessoa sobressalente;
 - c) 7,00m² nas salas de estar, salas de reunião e de comércio
 - d) 4,00m² na cozinha;
 - e) 2,00m², com dimensão mínima de 1,00m, nos sanitários e despensas;
 - f) 1,00 m² nos sanitários contendo somente vaso sanitário;
 - g) 5,00m² nos vestiários;
 - h) 6,00m² nos dormitórios de serviço;
 - i) 5,00m² nos dormitórios coletivos, 4,00m² para os demais leitos;
- III- larguras mínimas de:
 - a) 0,90m nos corredores e passagens em habitação ou uso restrito na área comercial e serviços;
 - b) 1,00m nos corredores e passagens de uso comum coletivo;
- IV- nas escadas e rampas internas, as escadas não poderão ter dimensões inferiores à especificação seguinte:
 - a) degraus, com piso (p) e espelho (e), atendendo à relação: 0,60m menor ou igual 2e + p menor ou igual 0,65m;
 - b) larguras:
 - 1- uso comum ou coletivo: 1,00m;
 - 2- uso restrito poderá ser admitida redução até 0,80m;
 - 3- caso de acesso a jiraus, torres, adegas, mezaninos e situações similares: 0,60m;



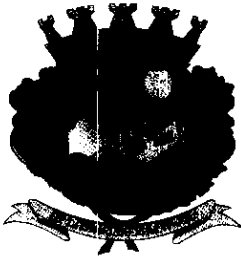
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 79/18 - Substitutivo - Autógrafo n.º 79/18 - Proc. n.º 1752/18

Fl. 03

- V- revestimento interno das paredes:
- a) para containers DRY, placas drywall ou cimentícias, sendo permitido o uso de placas feitas de material reciclado (PETs, caixa Tetrapack, embalagens de pasta de dente) desde que apresentem laudo do IPT e sejam incombustíveis;
 - b) para containers REFEER, refrigerados com face interna em alumínio, não há necessidade de revestimento por se tratar de superfície com isolamento termoacústico;
 - c) exclui-se da necessidade de revestimento as áreas de circulação, sendo necessário lixar e pintar com esmalte sintético ou PU aprovados pelas normas ABNT existentes no Mercado;
 - d) as paredes internas dos compartimentos sanitários, cozinhas, copas, áreas de serviço, despensas, lavanderias, garagens e escadarias de edifícios de habitação coletiva, deverão ser revestidas até a altura de 1,00m com material impermeável e resistente a frequentes lavagens nos containers DRY; e para uso em containers REFEER, onde há uma faixa em alumínio de 30cm na parte inferior das paredes, é aconselhável somente o rodapé de altura mínima 10cm;
- VI- revestimento interno do piso:
- a) nos dormitórios, corredores, salas, escritórios: pode-se manter o piso original do container desde que lixado e tratado com selador apropriado ou qualquer revestimento disponível no Mercado que atenda às especificações do uso;
 - b) cozinhas e sanitários, tipo cimentado liso no mínimo dois centímetros de espessura, revestimento cerâmico, vinílico ou qualquer outro revestimento aprovado pelas normas ABNT existentes no Mercado;



C.M.V. _____
Proc. Nº 1752, 18
Fls. 68
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 79/18 - Substitutivo - Autógrafo n.º 79/18 - Proc. n.º 1752/18

Fl. 04

- VII- revestimento interno do forro:
- a) para containers DRY, placas drywall ou forro mineral acústico incombustível, sendo permitido o uso de placas feitas de material reciclado (PETs, caixa Tetrapack, embalagens de pasta de dente) desde que sejam incombustíveis, e no caso de o container não possuir cobertura externa extra será necessário o uso de lãs de vidro ou rocha para isolamento termoacústico;
 - b) para containers REFEER, refrigerados com face interna em alumínio e preenchimento das superfícies com isolante térmico, não há necessidade de revestimento por se tratar de superfície não oxidante com isolamento termoacústico;
- VIII- revestimento interno das divisórias podem ser em placa drywall, cimentícias ou isotérmicas, ou seja, placas com dupla face em alumínio com preenchimento em isolante térmico EPS;
- IX- a cobertura extra não é indispensável, mas necessária para o aumento da durabilidade da construção; pode ser feita em qualquer tipo de material construtivo, cuja carga pode estar sobre o container ou sobre apoios independentes, desde que devidamente calculada por responsável técnico;
- X- o escoamento das águas pluviais da cobertura deverá ser captado por calhas e condutores, embutidos até o nível da rua conforme o Código de Obras vigente;
- XI- o abastecimento e esgotamento de água deverá seguir o que consta no Cód. de Obras do Município e obedecer às especificações da ABNT no que se refere ao cálculo do volume dos reservatórios, especificação de louças e metais sanitários, especificações das tubulações hidráulicas e ralos, material, diâmetro interno, inclinação, acrescentando:



C.M.V.
Proc. Nº 1752, 18
Fls. 69
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

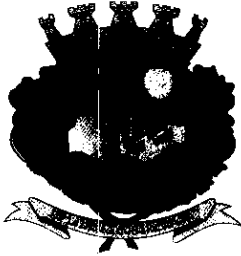
Do P.L. n.º 79/18 - Substitutivo - Autógrafo n.º 79/18 - Proc. n.º 1752/18

Fl. 05

- a) os encanamentos de abastecimento de água deverão ser levados da rede pública até o ponto onde sera localizado o container, deverá constar a localização exata do ponto de entrada de água no container pelo piso ou pela lateral e o mesmo deverá coincidir com o ponto no terreno para assim, ser feita a ligação entre o container e o terreno; tal ligação se dá no momento em que o container for entregue, 100% finalizado;
- b) o esgotamento sanitário pode se dar em um único ponto, igualmente localizado em projeto, com exata localização no container e no terreno para ligação da tubulação entre terreno e container, conforme acima;
- c) vedada a perfuração do teto do container para passagem de qualquer tipo de tubulação, devendo estas serem localizadas no piso ou nas paredes do mesmo;

XII- instalações elétricas, aterramento e incêndio:

- a) deverá ser feito cálculo da carga a ser utilizada no container conforme as normas vigentes;
- b) devem ser instalados quadros de força internos aos containers, segundo as normas vigentes, para ligação com a rede externa de energia, dados, telefonia;
- c) deverá ser feito mapeamento da localização dos quadros e tubulações secas de rede de dados e telefonia para posterior ligação entre container e terreno, devendo constar na planta do container e do terreno a exata localização as mesmas para possibilitar a ligação in loco;
- d) podem ser utilizados conduites corrugados, em paredes de drywall e divisórias, ou conduite rígido de metal galvanizado, conforme construção convencional;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 79/18 - Substitutivo - Autógrafo n.º 79/18 - Proc. n.º 1752/18

Fl. 06

- e) um container funciona pelo mesmo princípio da Gaiola de Faraday, portanto não necessita de cuidados extras na questão da condução elétrica por raios;
 - f) o aterramento da rede elétrica também não sofre variações com relação à uma construção convencional, deve-se seguir as normas vigentes de segurança e dimensionamento da rede;
 - g) o Corpo de Bombeiros usa os mesmos parâmetros e exigências aos das construções convencionais;
- XIII- intervenção na estrutura para passagem de infraestrutura: todas as vigas inferiores, de sustentação do piso, podem ser recortadas para passagem de tubulação para uso em construção civil, e dimensão linear deste corte não ultrapassando 1/10 da dimensão linear de cada viga.

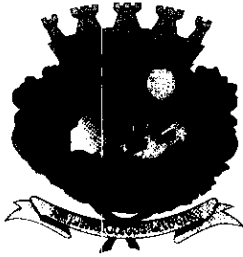
Art. 2º. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Executivo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 04 de setembro de 2018.**



C.M.V. _____
Proc. Nº 1752, 18
Fl. 71
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 79/18 - Substitutivo - Autógrafo n.º 79/18 - Proc. n.º 1752/18

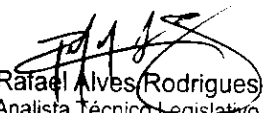
Fl. 07


Israel Scupenato
Presidente

Luiz Mayr Neto
1º Secretário


Alécio Maestro Cau
2º Secretário

*segue Lei n.º 5.718/18,
promulgada pelo Senhor
Presidente em 11/9/18.*


Rafael Alves Rodrigues
Analista Técnico Legislativo
Departamento Legislativo